



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.331 - RS (2016/0188208-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAURO XAVIER TROGILDO
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL - RS058866
HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL - RS071485
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, e, por ser a parte agravante beneficiária da gratuidade da justiça, fica o seu pagamento ao final, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.331 - RS (2016/0188208-2)

AGRAVANTE : MAURO XAVIER TROGILDO
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL - RS058866
HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL - RS071485
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MAURO XAVIER TROGILDO em face de decisão desta relatoria de fls. 288-290, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, na incidência da Súmula 7 do STJ e na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Nas razões recursais (fls. 293-298), a parte agravante alega a sua legitimidade ativa, pois haveria ausência de provas da transferência de todos os direitos e ações do contrato. Afirma que a pretensão não importa em reexame do conjunto fático-probatório. Aduz a aplicação da técnica processual do distinguishing quanto ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.301.989/RS.

Sustenta que "não há qualquer prova de que o instrumento de cessão conferiu, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição eventual de ações, aplicando, então, o entendimento consolidado no REsp 1.301.989/RS".

Argumenta que o Termo de Transferência de Ações e Debêntures - TRAD é o único documento hábil para provar a efetiva transferência das ações, sendo que no presente caso inexistente esse documento.

Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno às fls. 303-311.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 953.331 - RS (2016/0188208-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MAURO XAVIER TROGILDO
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL - RS058866
HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL - RS071485
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768
GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, e, por ser a parte agravante beneficiária da gratuidade da justiça, fica o seu pagamento ao final, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, na incidência da Súmula 7 do STJ e na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta todos os fundamentos, uma vez que nada menciona a respeito da ausência de violação ao art. 535 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, §1º, do CPC determina que *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*, o que foi inobservado no presente caso.

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *omissis*.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.117.446/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 15/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte. Súmula 115/STJ.

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 852.482/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2008).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 Não se conhece de agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 42.760/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse diapasão, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno, e aplico à parte ora agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, e, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, fica o seu pagamento ao final, nos termos do § 5º, do art. 1.021 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0188208-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 953.331 / RS**

Números Origem: 00111300184095 00231145220138210001 00635535520168217000
01415306020158217000 04260229820158217000 111300184095 70054177274
70054961339 70064561525 70067406447 70068533596 70069637502

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURO XAVIER TROGILDO
ADVOGADOS	:	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL - RS058866 HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524 TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196 ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL - RS071485
AGRAVADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531 DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768 GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAURO XAVIER TROGILDO
ADVOGADOS	:	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL - RS058866 HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524 TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196 ERNESTO JOSÉ ALANO AMARAL - RS071485
AGRAVADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531 DANIELA LEMKE BARCELLOS - RS070768 GISELA VIEIRA LORENZONI E OUTRO(S) - RS067350

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.